



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

Processo nº: 0600-0001058/2020-54-e.
Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação do DF - SEE/DF.
Assunto: Aposentadoria.
Ementa:

- Examina-se a legalidade de ato de concessão da aposentadoria de ANTONIETE FERREIRA NOGUEIRA DE ASSUNÇÃO, servidora do quadro da SEE/DF;
- Decisão nº 1.803/2020: Diligência
- Decisão nº 4.343/2020: Nova diligência;
- **Nesta fase:** Análise do cumprimento de diligência e da legalidade do Ato nº 018362-9 em conjunto com o Ato nº 026564-2 (Processo nº 00600-00000758/2020-21-e);
- Instrução: Considera cumprida a diligência e propõe a legalidade da concessão, com ressalva. Recomenda a verificação periódica de modo a atestar a permanência da invalidez que resultou na aposentadoria, adotando as providências caso não tenha sido feita, tendo em conta a possibilidade de reversão, se ficar comprovada a reabilitação da servidora, consoante previsto no art. 34, inciso I, da LC nº 840/2011, observando, no que couber, o contraditório e a ampla defesa, o que será objeto de futura auditoria (peça 28);
- MPjTCDF: Parecer divergente. Não comprovação da compatibilidade horária. Pela ilegalidade (peça 31);
- **VOTO** convergente para o Corpo Técnico.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria de **ANTONIETE FERREIRA NOGUEIRA DE ASSUNÇÃO**, servidora do quadro da SEE/DF, conforme extrato do módulo SIRAC juntado aos autos.

2. Na Sessão Ordinária nº 5.228, de 30.9.2020, o Tribunal prolatou a Decisão nº 4.343/2020, determinando o seguinte:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a decisão no 1803/2020; II – determinar à SEE/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) ante a possibilidade da acumulação de proventos ser considerada ilegal, por incompatibilidade de horários, no que tange à acumulação do cargo de Professor na SEDF (Matrícula n.o 200.569-7), ora em análise, com o cargo de Técnico em Saúde – Auxiliar de enfermagem exercido na SES/DF (Matrícula n.o 1.259.639-1), notifique novamente a servidora para apresentar defesa ou optar por um dos cargos, atentando que, alternativamente, a servidora poderá escolher pela redução da carga horária em um dos vínculos, acostando a correspondente documentação na aba “Anexos e Observações”; b) caso a interessada não apresente nenhuma das opções mencionadas na alínea anterior, suspenda o pagamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

remuneração da servidora na matrícula da SEE/DF, atentando para as demais medidas que se fizerem necessárias; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

3. Em atenção ao *decisum* supra, a SEE/DF encaminhou à Corte o Ofício nº 2.547/2020-SES/GAB/AESP (peça 11) com as considerações cabíveis.
4. A servidora, por sua vez, apresentou a defesa contida na peça 20.
5. A presente fase é de análise do cumprimento da diligência e da legalidade do ato.
6. O Corpo Instrutivo se manifestou por meio do documento eletrônico 6D09EBEB-e (peça 28) esclarecendo o seguinte:

(...)

2. De início, destaca-se que o outro ato de aposentadoria na SES/DF (Ato nº 026564-2), o qual se encontrava no órgão quando da instrução anterior, foi encaminhado ao Tribunal, após concessão de prorrogação de prazo, para análise do cumprimento da Decisão nº 1782/2020, exarada no Processo nº 00600-00000758/2020-21-e, passando, então, a ser examinado em conjunto com o presente feito (Ato nº 018362-9).

3. Registra-se, a seguir, as análises das diligências anteriores e as conclusões quanto à defesa apresentada pela interessada em relação ao ato sob exame (Ato nº 018362-9).

DAS DILIGÊNCIAS

4. O Controle Interno opinou pela legalidade da concessão com ressalvas.

5. Na aba Dados da Concessão do Ato nº 018362-9 (SE/DF), campo “Acumulações Inferidas”, e na aba Acumulação de Cargo constam que a servidora acumula o cargo de Professor da SE/DF (40 h) com o cargo de Auxiliar de Enfermagem da SES/DF (40 h), no período de 27/05/1999 a 28/09/2015, quando se aposentou no cargo da SE/DF.

6. Nas abas Tempos (Atos nºs 018362-9 e 026564-2), observou-se que não houve averbação de tempo concomitante nas referidas concessões.

7. Verificou-se, na primeira análise, a necessidade de converter o feito em diligência nos termos da Decisão nº 1803/2020, proferida no Processo nº 00600-00001058/2020-54-e, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o retorno do ato, em diligência plenária para que a SEE/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências quanto ao Ato nº 018362-9: I.1 – à aba Anexos e Observações, acoste cópia digitalizadas de: I.1.a – parecer conclusivo da Comissão de

Acumulação de Cargos, referente à acumulação dos cargos de Professor da SE/DF e de Auxiliar de Enfermagem da SES/DF, com pronunciamento sobre a compatibilidade horária no exercício dos dois cargos, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à aposentadoria no vínculo da SE/DF, nos termos da Decisão nº 6.069/2017, o que poderá ser realizado em conjunto coma SES/DF; I.1.b – folhas de ponto para o cargo de Professor, correspondentes aos últimos 05(cinco) anos anteriores à aposentadoria na SE/DF; I.2 - notifique a servidora, no prazo de 30 (trinta) dias, para que, se for do seu interesse, apresente defesa em face do disposto nos subitens anteriores; I.3 - caso a interessada não atenda às convocações do órgão com vistas a prestar esclarecimentos sobre a compatibilidade das jornadas dos cargos acumulados, suspenda o pagamento dos seus proventos até que sejam cumpridas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

determinações constantes dos subitens anteriores; I.4 – à aba Dados da Concessão: I.4.1 - preencha os campos “Acumulações Informadas” e “Laudo Médico”, informando neste se a servidora foi considerada inválida pela junta; I.4.2 – corrija as datas de ingressos no serviço público e na carreira para 15/5/1997; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.”

8. Ao examinar o cumprimento da Decisão nº 1803/2020, esta unidade técnica da SEFIPE trouxe à discussão a questão da possibilidade ou não “de cumprimento da jornada extenuante de 80 horas semanais” pela servidora, o que resultou na necessidade de baixar os autos em nova diligência, nos termos da Decisão nº 4343/2020, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1803/2020; II – determinar à SEE/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) ante a possibilidade da acumulação de proventos ser considerada ilegal, por incompatibilidade de horários, no que tange à acumulação do cargo de Professor na SEDF (Matrícula n.º 200.569-7), ora em análise, com o cargo de Técnico em Saúde – Auxiliar de enfermagem exercido na SES/DF (Matrícula n.º 1.259.639-1), notifique novamente a servidora para apresentar defesa ou optar por um dos cargos, atentando que, alternativamente, a servidora poderá escolher pela redução da carga horária em um dos vínculos, acostando a correspondente documentação na aba “Anexos e Observações”; b) caso a interessada não apresente nenhuma das opções mencionadas na alínea anterior, suspenda o pagamento da remuneração da servidora na matrícula da SEE/DF, atentando para as demais medidas que se fizerem necessárias; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins”.

9. Em atenção à Decisão nº 4343/2020, foram acostados na aba Anexos e Observações, notificação e comprovante de entrega em 10/11/2020 à interessada, tendo a servidora apresentado defesa em 09/12/2020, por meio de seus representantes legais (e-DOC E43B3920-c). Assim, tem-se por cumprida a mencionada decisão.

DA DEFESA

10. Em suma, a servidora, por meio de seus representantes legais, afirmou que laborou em regime de 40 h nos dois vínculos, sendo na SES/DF no período de 11/10/1985 a 23/09/2016 e na SE/DF no período de 27/05/1999 a 29/05/2015 e que “possuía uma rotina organizada de trabalho, conseguindo compatibilizar ambos os cargos laborados”, para tanto apresentou a folha de ponto de agosto e setembro de 2011.

11. Informou que “trabalhava, em regra, na Secretaria de Educação pelo período de 09:00/12:00/13:00/18:00 e, perante à Secretaria de Saúde, pelo período de 19:00/07:00. Não obstante, nos dias de plantão, em que trabalhava como Técnica de Enfermagem no horário de 13:00/19:00/19:00/07:00, é possível verificar que a autora não atuava como professora na Secretaria de Educação”. Tal situação ocorreu em todos os anos e que não houve “choque de horários entre eles”.

12. Alegou a “AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL PARA LIMITE DE HORAS” citando jurisprudências dos Tribunais e defende que existia “tempo suficiente de intervalo interjornada e intrajornada, possibilitando intervalo entre uma jornada e outra, bem como pausas dentro da jornada diária de trabalho para o repouso e alimentação”.

13. Dispôs sobre a “NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM” e sobre o “PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA”, sendo que “a eficiência deve ser aferida concretamente, e não em um plano abstrato como deseja a Administração” e que “não se pode presumir que a acumulação de cargos ocorre com prejuízo à eficiência do serviço, referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

fato deve ser comprovado mediante provas concretas de que o serviço não está sendo prestado de forma adequada”.

14. Entendeu que “face o princípio da isonomia que rege a Administração Pública, a Defendente tem direito a acumular seus dois proventos de aposentadoria, nos cargos de Professor de Educação Básica na SEE e de Técnica de Enfermagem perante a Secretaria da Saúde, vez que a acumulação está devidamente enquadrada nos casos permitidos na Constituição Federal, de forma que a mesma deve ser declarada lícita por medida de Justiça”.

15. Ao final requereu que seja “considerada legal a acumulação de cargos feita pelo Defendente, vez que se tratam de cargos acumuláveis, sendo declarada a natureza técnica de seu cargo, bem como inexistente qualquer incompatibilidade de horários, encontrando guarida nos termos o artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88, determinando a licitude da acumulação de seus dois proventos de aposentadoria, sem a imposição da escolha por apenas um dos cargos” (sic “artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/88”).

DO MÉRITO

16. Primeiramente, cumpriu observar que não está sendo objeto de questionamento a natureza técnica do cargo de Auxiliar de Enfermagem na SES/DF, tanto é que a “Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, instituída pela Portaria nº 295, de 29/08/2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 169, de 05/09/2019, concluiu pela LICITUDE da acumulação de cargos, por se enquadrarem nas exceções contidas nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011”. Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes: Processos nºs 1615/1998 (Decisão 2038/2007),

14070/2006 (Decisão 2705/08), 13260/2006 (Decisão 19/2010) e Processo nº 16410/2017-e (Decisão nº 3912/2017).

17. O ponto cerne em discussão diz respeito à comprovação da compatibilidade de horária pela servidora, dada “a jornada extenuante de 80 horas semanais, com registros de intervalos relativos às jornadas de trabalho que não se mostram suficientes para descanso, alimentação e deslocamento, o que, de modo geral, pode inclusive prejudicar a saúde física e mental dos servidores, vindo a comprometer o desempenho profissional e a eficiência”.

18. Na instrução anterior foram examinadas as folhas de ponto, ocasião em que se verificou que não constam as folhas da SES/DF referentes aos anos de 2010, 2013, 2014 e 2015, de modo que só foi possível fazer análise comparativa dos anos de 2011 e 2012, conforme a seguir:

- na SE/DF a servidora exerceu a carga horária de 40 h nos dois anos, de segunda a sexta-feira, no horário das 9:00 às 12:00 h e das 13:00 às 18:00 h, havendo registros contínuos de licença médica nos meses de janeiro/2011 até a primeira quinzena do mês de agosto/2011; - na SES/DF a carga horária foi de 40 h nos dois anos, com jornada de trabalho às terças e quintas-feiras das 19:00 às 7:00 h; nos domingos, das 13:00 às 19:00 h e das 19:00 às 7:00 h ou das 07:00 às 13:00 h e das 19:00 às 7:00 h, havendo registros contínuos de licença médica nos meses de junho/2011 até a primeira quinzena do mês de agosto/2011.

19. Notou-se que, na aba Tempos do SIRAC, a servidora esteve de licença médica na SE/DF nos anos de 2014 (228 dias) e 2015 (271 dias); e na SES/DF em 2014 (238 dias) e 2015 (365 dias). Desse modo, entendeu-se na ocasião que não se mostrava necessário solicitar as folhas de pontos desses últimos anos, podendo, assim, ter como parâmetro para a análise da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

compatibilidade de horário as jornadas de trabalho referente aos anos de 2011/2012.

20. *Verificou-se que não houve sobreposição de horário. Durante a semana, trabalhava na SE/DF 9:00 às 12:00 h e das 13:00 às 18:00 h (8 horas diárias com intervalo de 1h entre as 12:00 h e 13:00 h), perfazendo um total de 40 h semanais; e na SES/DF fazia escala de 12 horas cada (duas vezes por semana) às terças e quintas-feiras das 19:00 às 7:00 h (com intervalos de vínculo para o outro de 1h entre as 18:00 e 19:00 h e, no turno da manhã, às quartas e sextas-feiras de 2h entre as 7:00 e 9:00 h), perfazendo um total de 24 horas semanais. Às terças e quintas-feiras trabalhava nos dois vínculos, na SE/DF (no turno diurno) e na SES/DF (no turno noturno), perfazendo, nos referidos dias, uma carga horária diária total de 20 h (8h na SE/DF e 12h na SES/DF), cumprindo, durante a semana 40 h na SE/DF e 24h (na SES/DF), ou seja, um total de 64h nos dois cargos. Aos finais de semana, não trabalhava aos sábados e domingos na SE/DF; e na SES/DF repousava aos sábados, trabalhando aos domingos para cumprir as 16h restantes, das 13:00 às 19:00 h e das 19:00 às 7:00 h ou das 07:00 às 13:00 h e das 19:00 às 7:00 h, perfazendo um total de 40 h na SES/DF (24h + 16h). Assim, somadas as cargas horárias de 64h durante a semana mais 16h aos domingos, a servidora perfaz um total de 80h semanais nos dois vínculos. Quanto aos locais de trabalho, constam nas folhas de ponto que, na SE/DF, a servidora trabalhava no Recanto das Emas e, na SES/DF, no Gama.*

21. *Observou-se, então, que a servidora trabalhava na SE/DF de segunda a sexta das 9 às 12h e das 13 às 18h, enquanto que na SES cumpria escala semanal da seguinte forma: terça 19 às 7h (quarta) - quinta 19 às 7h (quinta) e domingo das 13 às 19h e das 19 às 7h ou das 7 às 13h e 19 às 7h (segunda). Na prática, a servidora, semanalmente, começava a sua jornada na SE/DF na terça pela manhã (9h) e só parava de trabalhar na quarta às 18h. No dia seguinte, quinta feita, começava sua jornada às 9h e trabalhava até as 18h da sexta. Notou-se que essa situação também ocorria de forma similar de domingo para segunda.*

22. *Ressaltou-se que a carga horária pode ser superior a 60 horas, desde que comprovada a compatibilidade de horário, pois inexistente limite constitucional, consoante entendimento no âmbito judicial (RE1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018, transitado em julgado em 16/06/2018; REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019). Nesse sentido, o TCDF, no Processo nº 38097/2007, prolatou a Decisão nº 462/2014, in verbis:*

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos, às fls. 634/649 e 693/699; II – considerar cumprida a diligência determinada à SEFIPE, mediante o item V da Decisão nº 5.306/12; III – rever as Decisões nºs 2.975/08 (item II.1. “a” e “b”) e 1.734/00 (item II), em razão da jurisprudência majoritária do TCU, do TJDFT, do STJ e do STF, da vigência da Lei Complementar nº 840/11 e do entendimento deste Tribunal manifestado, especialmente, no Processo nº 3.979/13, deliberando, conseqüentemente, no sentido de que: a) a jornada laboral semanal cumulada de servidor público que acumula licitamente cargos públicos não possui limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública, no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do próprio servidor; b) nos termos do art. 46, §3º, da Lei Complementar nº 840/11, o servidor que acumule licitamente cargo público fica



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários; c) nos termos do art. 156, §1º, da Lei Complementar nº 840/11, a investidura em cargo em comissão de servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, sujeitá-lo á ao afastamento dos cargos efetivos, com a suspensão das correspondentes remunerações, observadas, contudo, estas outras possibilidades: 1- ao servidor será facultado optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou pela remuneração do referido cargo efetivo, acrescida de oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário; 2- caso haja compatibilidade de horários, ao servidor optante pela remuneração do referido cargo efetivo, nos termos da proposição anterior, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, que continuará sendo exercido, respeitada a natureza de “acumulatividade” das funções do cargo em comissão com esse cargo efetivo, na forma estatuída na Constituição Federal; 3- também será permitida a acumulação da remuneração dos dois cargos efetivos, mesmo sem a contraprestação do serviço, desde que a soma das horas de trabalho dos cargos em regime de acumulação lícita não supere quarenta e quatro horas semanais e não tenha o servidor feito a opção pelo valor integral do cargo em comissão; IV – dar ciência à Polícia Civil do DF de que o item II.1.“a” e “b” da Decisão nº 2.975/08, excetuado o trecho que limita a carga em 60 horas semanais (“... o limite de 60 (sessenta) horas semanais (Decisão nº 1734/00, II) ...”), permanece aplicável aos policiais civis do DF que acumulam cargos da área federal, por continuarem regidos, subsidiariamente, pela Lei nº 8.112/90; V – dar ciência desta decisão aos jurisdicionados do Tribunal; VI – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I)”.

23. Contudo, isso não significa dizer que está autorizado o exercício de carga horária de 80 horas semanais. No âmbito judicial, os precedentes têm sido no sentido de considerar incompatível essa carga horária por considerá-la extenuante, tendo como fundamento princípios tais como da razoabilidade, da eficiência, da proteção ao trabalhador e sua saúde mental e física. Nesse sentido, destacam-se julgados dos Tribunais, citados nos RE 646228/RJ, RE 831015 / PE, ARE 1070786/SP, e ARE 1020254 / RJ. Por outro lado, no AgRg no REsp 1358667 / RJ, observa-se que o tema pode comportar exceção: “(...) Em princípio mostra-se impossível a acumulação de dois cargos públicos (Professor de Arquitetura da UFRJ e de Arquiteto da Fundação Parques e Jardins do Município do Rio de Janeiro) que juntos perfaçam uma carga horária total de 80 (oitenta) horas semanais, salvo se demonstrado que o regime de trabalho possua alguma particularidade, como uma redução autorizada pela Poder Público ou um escala de trabalho diferenciada” (...).

24. Com efeito, na prática tem sido verificada a impossibilidade orgânica de manutenção na atividade da jornada extenuante de 80 horas semanais, o que pode inclusive prejudicar de modo geral a saúde física e mental dos servidores, vindo a comprometer o desempenho profissional e a eficiência. Todavia, no caso concreto da servidora, não há informação de forma individualizada por parte da jurisdicionada de que houve descumprimento da atividade laboral pela interessada de modo a prejudicar a eficiência. Ao contrário, a CPAC da SE/DF concluiu pela LICITUDE da acumulação de cargos.

25. Ocorre ainda, no caso sob exame, que a servidora já se encontra aposentada por invalidez em ambos os vínculos, estando na inatividade na SE/DF desde 29/09/2015, verificando-se que nos últimos anos houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

diversos registros de licenças médicas (2010, 2011, 2014, 2015), tendo a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da SE/DF concluído pela licitude da acumulação de cargos com base nas folhas de ponto apresentadas pela SE/DF e SES/DF, onde não se verificou sobreposição de horário. Nesta fase, diante da situação apresentada, entendeu-se, sm.j. prejudicada a exigência quanto ao fiel cumprimento dos intervalos relativos às jornadas de trabalho pela servidora, se foram suficientes ou não para descanso, alimentação e deslocamento. Neste sentido, destacou-se trecho do voto do Relator no Processo nº 37272/2017-e, o que culminou na legalidade na concessão (Decisão nº 2833/2020), in verbis:

“23. Compulsando as folhas de ponto juntadas aos autos, verifica-se que não houve sobreposição de horários, apesar do desrespeito, em vários momentos, do intervalo mínimo entre jornadas e do repouso semanal. Essa falha, entretanto, não é suficiente para se determinar a redução dos proventos do servidor, que afirma ter cumprido as correspondentes cargas horárias nos dois vínculos”.

26. Ressaltou-se também que, no âmbito do STF, a Decisão do RMS 34608 transitada em julgado em 30/09/2019, ao tratar de reintegração de servidor foi veiculada nas notícias de imprensa do Supremo de 10/06/2019 com o seguinte teor:

“Segundo o ministro Gilmar Mendes, a decisão do STJ não está de acordo com a jurisprudência do Supremo sobre a matéria. Ele observou que a Constituição Federal possibilita a acumulação de cargos na área de saúde quando há compatibilidade de horários e que o inciso XVI do artigo 37 não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis diante da possibilidade de conciliação, nem exige que agentes públicos preencham requisitos referentes a deslocamento, alimentação e repouso. “O efetivo cumprimento da jornada de trabalho respectiva – em cada um dos cargos acumulados – constitui atribuição específica do setor de recursos humanos responsável”, assinalou. O ministro ressaltou ainda que a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, que integra a estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU), em sessão realizada em 29/03/2019, aprovou parecer que supera o entendimento anterior, que limitava a 60h semanais a jornada total no acúmulo de cargos públicos. Com base na nova orientação, foi aprovada a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU 5/2017, segundo a qual a acumulação é admissível, e a compatibilidade de horários prevista na Constituição deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública. A tese firmada pela AGU, concluiu Mendes, considera inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como empecilho para a acumulação de cargos públicos”.

27. Aliou-se ao fato a existência de precedentes nesta Corte de Contas em que se considerou legais as concessões de aposentadorias e pensões, cujos cargos acumuláveis (Músico e Professor) perfaziam o total de 80 horas, observada a peculiaridade de cada caso: Processos nºs 3035/1998, 5242/1997, 7327/1996, 7983/1996, 8013/1996 e 33333/2006.

28. Na instrução do Processo nº 33333/2006 (e-DOC FE3C420D), frisou-se que “o requisito da compatibilidade de horário em casos de acumulação de cargos públicos é controle a ser feito pela Administração na atividade sob o risco de vir a se tornar estéril, inócuo, o debate da matéria no momento da passagem do interessado para a inatividade” e que “a Lei Complementar nº 840, de 23/12/11, na parte que trata da acumulação de cargos públicos, trouxe inovação no aperfeiçoamento dos mecanismos de controles ao prever, em seu artigo 46, §3º, a obrigatoriedade de o servidor que acumula licitamente cargo público comprovar anualmente a compatibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

horários”, o que foi objeto de deliberação na Decisão nº 462/2014 (item III.b), Processo nº 38097/2007. Observou-se, ainda, que desde de 2011 a SES/DF tem editado normativos com vistas a disciplinar, entre outros, sobre carga horária, jornadas de trabalho, escalas de serviço, intervalos relativos às jornadas, folgas (cite-se: Portarias nºs 145/2011, 199/2014, 215/2014, 36/2016, 67/2016, 764/2018, 780/2018, 1273/2018, 280/2019).

29. Assim, em face da peculiaridade do presente caso, concluiu-se, no mérito, pela procedência da defesa apresentada pela servidora, por meio de seus representantes legais (e-DOC E43B3920-c), podendo o Tribunal considerar legal a concessão de aposentadoria na SE/DF (Ato nº 018362-9), tendo por cumprida a Decisão nº 4343/2020.

30. No entanto, o Relator do feito, por meio do Despacho Singular nº 082/2021-GCMM, decidiu devolver os autos à SEFIPE, nos termos a seguir:

“9. Consoante informado pela Unidade Técnica, o outro ato de aposentadoria da servidora (Ato nº 026564-2) continua pendente o cumprimento de diligência (Processo nº 006000000758/2020-21-e).

10. Tendo em vista que nestes autos o Parquet manifestou-se pela ilegalidade da aposentadoria, por considerar incompatível a carga horária dos cargos exercidos pela servidora, considero prudente que o exame da legalidade desses registros seja apreciado de forma conjunta pelo e. Plenário, em face da conexão entre esses registros.

11. Ante o exposto, com fundamento no artigo 123 do RI/TCDF, chamo o feito à ordem, determinando a devolução dos presentes autos à Sefipe para acompanhar o cumprimento da diligência nos autos do Processo nº 00600-00000758/2020-21-e, encaminhando, oportunamente, esses processos para apreciação conjunta dos registros de aposentadoria pelo e. Plenário”.

31. Dessa forma, diante do envio ao Tribunal do Ato nº 026564-2 pela SES/DF prossegue-se na análise conjunta dos atos de aposentadoria e da defesa apresentada pelos representantes legais da servidora.

32. Na aba Anexos e Observações do Ato nº 026564-2, a SES/DF trouxe as folhas de ponto faltantes (§ 18 desta instrução), juntando as frequências da servidora dos anos de 2010 a 2015 da SE/DF e de 2011 a 2016 da SES/DF, onde se verifica o exercício da carga horária nos dois vínculos e concessão de licenças médicas na forma descrita na análise anterior (§§ 18 a 21 desta instrução). A SES/DF também acostou Quadro de Compatibilidade de horário de 2010 a 2015, parecer sobre a licitude da acumulação de cargos emitido pela SE/DF que já constava da análise (§ 16 desta instrução), parecer de compatibilidade de horário emitido pela SES/DF (Despacho - SES/SUGEP/COAP/DIAP/GEAP/NUAAC, de 01/06/2021), notificação e e-mail enviado à servidora.

33. Na análise de compatibilidade de horário realizada pela SES/DF (Despacho - SES/SUGEP/COAP/DIAP/GEAP/NUAAC, de 01/06/2021), “foram identificadas as seguintes irregularidades”:

- ANO: 2010 - Meses: MAIO a DEZEMBRO - Sem registro de ponto em um dos vínculos; - ANO: 2011 - Meses: JANEIRO a JUNHO e AGOSTO – Foram identificados dias que a servidora estava de licença médica no vínculo SEE/DF, mas trabalhando na SES/DF, com registro de ocorrência no mês inteiro entre ABRIL e MAIO; informa dias de ocorrência sem descanso interjornadas (12 h e 18 h), nos meses de AGOSTO a SETEMBRO e de 12 h em NOVEMBRO; e os dias sem descanso semanal ocorridos no mês de AGOSTO;

- ANO: 2012 – Detalha os dias sem descanso interjornadas (12 h), nos meses de FEVEREIRO a MARÇO e MAIO a DEZEMBRO; e os dias sem descanso semanal no mês de MAIO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

- ANO: 2013 – Especifica os dias nos meses de FEVEREIRO a SETEMBRO e DEZEMBRO sem descanso interjornadas (12 h); e os dias que a servidora estava de licença médica no vínculo SEE/DF, mas trabalhando na SES/DF, ocorridos nos meses de JUNHO e OUTUBRO a NOVEMBRO;

- ANO: 2014 – Informa os dias sem descanso interjornadas (12 h), nos meses de FEVEREIRO a ABRIL; os dias que a servidora estava de licença médica no vínculo SEE/DF, mas trabalhando na SES/DF, ocorridos nos meses MARÇO e MAIO; e sem descanso semanal no mês inteiro de FEVEREIRO.

34. Do exame de compatibilidade de horário feito pela SES/DF não foi verificada a existência de sobreposição de horários, mas inconsistências em dias informados nos meses acima indicados quanto à ausência de descanso interjornadas e repouso semanal, ressalvada a indicação de que no mês inteiro de FEVEREIRO/2014 não houve descanso semanal. Conforme precedente citado anteriormente (Processo nº 37272/2017-e, Decisão nº 2833/2020), considera-se, prejudicada, nesta fase em que a interessada já se encontra aposentada por invalidez, a exigência quanto ao fiel cumprimento dos intervalos relativos às jornadas de trabalho e de repouso semanal pela servidora e que essas ocorrências não são suficientes para se determinar, s.m.j., a redução dos proventos em um dos vínculos para 20 h, pois não restou substancialmente demonstrada a incompatibilidade de horário e que tenha acarretado prejuízo à eficiência na prestação do serviço público (§ 25 desta instrução). Tal medida de controle deve ser feita pela Administração para os servidores da ativa, observando-se o disposto no 46, §3º, da LC 840/2011 e item III.b da Decisão nº 462/2014 (§ 28 desta instrução). Ainda sobre o tema, acrescenta-se como precedentes os Processos nºs 24256/2018-e, 3202/2017-e e 11837/2011.

35. Registre-se que os precedentes citados do STF (RE 831015 / PE, ARE 1070786/SP, e ARE 1020254 / RJ) pelo Parquet no Parecer nº 0163/2021-G2P (e-DOC B024BAA7-e) que propõe a ilegalidade da concessão em apreço, já tinham sido reportados na instrução anterior (§ 23 desta instrução), o que comporta temperamentos, seguindo a linha de entendimento de que a compatibilidade de horário deve ser analisada caso a caso (§§ 24 a 27 desta instrução).

36. Destaca-se, ainda, que a matéria foi objeto de repercussão geral no STF, sendo fixada a seguinte tese no ARE 1246685/RJ, Tema 1081, com trânsito em julgado em 23/05/2020: “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”, sendo que se extrai do Acórdão recorrido, mantido pelo STF, o seguinte trecho: “6. Vale ressaltar que a Administração Pública tem a faculdade de se utilizar dos instrumentos legais pertinentes para averiguar se o servidor público está cumprindo, a contento, com as suas atribuições. Presumir, pela quantidade de horas, que o mesmo é ineficiente, não se ostenta razoável. Assim, a Impetrada deveria ter apresentado provas da incompatibilidade de horários, o que não o fez, a fim de demonstrar que o ato por ela realizado não estava eivado de ilegalidade”.

37. Quanto aos períodos em que trabalhou na SES/DF estando de licença médica na SE/DF, sendo ressalvado que nos meses de ABRIL E MAIO do ano de 2011 a situação ocorreu nos dois meses inteiro, observa-se que tais irregularidades deveriam ter sido apuradas à época pela administração com vistas a avaliar a servidora para afastá-la em ambos os vínculos, em face dos transtornos recorrentes atribuídos à sua doença que culminou na aposentadoria por invalidez nos dois cargos, o que não aconteceu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

Contudo, poderá ser verificado em futura auditoria se a servidora está sendo submetida a reavaliação médica periódica, de modo a atestar a permanência da invalidez que resultou em sua aposentadoria, tendo em conta a possibilidade de reversão, no caso de ficar comprovada a sua reabilitação, consoante previsto no art. 34, inciso I da LC nº 840/2011. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: Processos nºs 7157/2018-e, 33506/2018-e, 751/2020-e.

38. Assim, mantendo-se o posicionamento da instrução anterior, no mérito, somos pela procedência da defesa apresentada pela servidora, por meio de seus representantes legais (e-DOC E43B3920-c), podendo o Tribunal considerar legal a concessão de aposentadoria na SE/DF (Ato nº 018362-9), tendo por cumprida a Decisão nº 4343/2020 e o Despacho Singular nº 082/2021-GCMM, sem prejuízo de recomendar à jurisdicionada que verifique se a servidora está sendo submetida a reavaliação médica periódica, de modo a atestar a permanência da invalidez que resultou em sua aposentadoria, adotando as providências caso não tenha sido feita, tendo em conta a possibilidade de reversão, se ficar comprovada a sua reabilitação, consoante previsto no art. 34, inciso I da LC nº 840/2011, observando, no que couber, o contraditório e a ampla defesa, o que será objeto de futura auditoria.

39. Note-se, por fim, que quando da análise inicial constava da aba Dados da Concessão do SIRAC o seguinte fundamento: “Artigo 40, §1º, inciso I, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/12 EC nº 70/12. Aposentadoria por invalidez não qualificada. Proventos proporcionais, calculados pela última remuneração. Paridade. Ingresso no serviço público até 31/12/03. Requisitos implementados a partir de 31/12/03” (ID 516), consoante documentos acostados na aba Tramitação do ato (espelhos do SIRAC em PDF). Entretanto, no decorrer do cumprimento das diligências o ato retornou com a alteração indevida no fundamento para “Artigo 40, §1º, inciso I, e §§3º, 8º e 17, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 - Constituição na redação da EC 41/03 c/c a LC nº 769/08. Aposentadoria por invalidez simples. Proventos proporcionais. Cálculo pela média, sem paridade. Ingresso no serviço público após 31/12/03” (ID 458). Excepcionalmente, entendese que a falha no SIRAC possa ser relevada, considerando que o fundamento legal do ato publicado no DODF de 29/09/2015, anexado na aba Dados da Concessão, encontra-se correto, bem como que os proventos estão calculados com base na remuneração na proporção de 18/30 e com paridade, de acordo com a aba Proventos e em consulta ao SIGRH (PAGMAN34).”.

7. E, ao final, propondo:

“40. Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:

I - no mérito, considerar procedente a defesa apresentada pela servidora, por meio de seus representantes legais (e-DOC E43B3920-c);

II - ter por cumprida a Decisão nº 4343/2020 e o Despacho Singular nº 082/2021-GCMM;

III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007;

IV - recomendar à jurisdicionada que verifique se a servidora está sendo submetida a reavaliação médica periódica, de modo a atestar a permanência da invalidez que resultou em sua aposentadoria, adotando as providências caso não tenha sido feita, tendo em conta a possibilidade de reversão, se ficar comprovada a sua reabilitação, consoante previsto no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

34, inciso I da LC nº 840/2011, observando, no que couber, o contraditório e a ampla defesa, o que será objeto de futura auditoria;

V - dar ciência da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal aos signatários da defesa (peça nº 20);

VI - autorizar o arquivamento do Processo nº 00600-00001058/2020-54-e;”.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF diverge das sugestões proferidas pela Unidade Técnica, manifestando-se nos seguintes termos (peça 31):

4. As razões e fundamentos da SEFIPE se repetem Informação nº 07081123/2021- DIFIPE2 – edoc – 6D09EBEB-E). Passa-se então ao mérito da demanda. **Data máxima vênia este não é o entendimento do MPC.** É de conhecimento deste Órgão Ministerial que a jurisprudência pátria não limita tecnicamente ou totalmente um exercício de uma carga horária acumulada especificamente, porém, há a necessidade da estrita comprovação dos exercícios em acumulação nos respectivos casos concretos “de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do próprio servidor”.

5. No caso sob análise, apesar da SEFIPE atestar a compatibilidade de horários quanto às jornadas de trabalho referentes aos anos de 2011/2012 (parágrafo 18 da instrução), não se verifica a total comprovação quanto a outros períodos como os anos 2010, 2013, 2014 e 2015, de acordo com a informação constante no parágrafo 17 da instrução. Quando se aprecia uma acumulação de carga horária extremamente extensiva e extenuante de 80 horas semanais, a rigor, há a necessidade imperiosa de comprovação detalhada, exaustiva, sem margens para dúvidas, **essa deve ser a regra, não a exceção.** **No entender de Órgão Ministerial essa comprovação integral do período não ficou satisfatoriamente demonstrada.**

6. Por fim, cabe trazer alguns julgamentos ocorridos na Suprema Corte no sentido de considerar incompatível a carga horária visto atingir princípios como da razoabilidade, da eficiência, da saúde física e mental, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 831.015 PERNAMBUCO
RELATOR: MIN. LUIZ FUX (..)

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO DE LABORATÓRIO E PROFESSOR. ART. 37, XVI, 'B', DA CF/88. EC Nº 34/2001. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.”

4. Recurso extraordinário DESPROVIDO

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.070.786 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO (...)

3. O Tribunal de origem entendeu que “o autor já vinha exercendo atividade de médico junto à administração pública estadual como carga horária de 40 horas semanais (fl. 19). A próxima atividade pela qual foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Supervisor Médico Pericial junto ao INSS com carga horária prevista de 40 horas, o autor somaria uma carga horária de trabalho de 80 horas semanais, vale dizer, uma carga horária de 16 horas por dia, restando-lhe apenas 8 horas para alimentação diária (refeições), locomoção, descanso e convívio familiar. Assim, não vislumbro, qualquer modo de acumulação de cargos na Administração Pública, sobretudo pela sue extensa carga horária de trabalho podendo prejudicar a saúde do Autor. Dissentir dessa conclusão demandaria o exame dos fatos e material probatório constantes dos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

providência inviável neste momento processual (incidência da Súmula 279/STF). Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 634.086-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA 279 DO STF

1. A acumulação de cargos da área da saúde é assegurada pela Constituição Federal (art. 37, XVI, "c", CF), observada a compatibilidade de horários.

2. In casu, a recorrente não comprovou, quando da impetração do writ, a compatibilidade de horários para exercício do cargo de auxiliar de enfermagem em dois hospitais públicos, o que atrai a aplicação da Súmula 279 do STF, verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Precedentes: AI 644.432-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 26/06/09 e AI 733.152AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.020.254 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE AGRAVO DESPROVIDO (...)

Colho do acórdão, os seguintes trechos: A apelada é enfermeira no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas – fl. 25 (autos digitais), cumprindo apenas 30 horas com base na portaria 1281/2006 do Ministério da Saúde. Exerce também o cargo de enfermeira na Secretaria de Saúde de Duque de Caxias, com carga horária de 40 (trinta) horas semanais - fl. 29 (autos digitais), totalizando 80 (oitenta) horas de trabalho ou, pelo menos, 70 (setenta) horas, aplicando-se a Portaria nº 1.281/2006. [...]

É importante ressaltar que a compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho. Tomando-se como base a Lei nº 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais (art. 19), com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74), vê-se que esse limite foi reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade.

Nesse sentido, é certo que a carga horária total de 80 (oitenta) horas (ou até a de 70 horas), caso fosse efetivamente cumprida, inevitavelmente comprometeria o desempenho profissional e eficiência da apelada, prejudicando os seus serviços prestados.

7. Diante do exposto, considerando os fundamentos antes apresentados por este parquet, opina o Ministério Público de Contas, em **parecer divergente**, pela **ILEGALIDADE** da concessão em apreço.”

(Os grifos constam do original).

Relatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

VOTO

9. Nesta fase examina-se o cumprimento de diligência e a legalidade da concessão de aposentadoria de **ANTONIETE FERREIRA NOGUEIRA DE ASSUNÇÃO**, servidora do quadro da SEE/DF, conforme extrato do módulo SIRAC juntado aos autos.

10. Por meio da Decisão nº 4.343/2020, o Tribunal determinou diligência à jurisdicionada.

11. Em atenção ao *decisum* supra, a Secretaria de Estado de Saúde encaminhou à Corte o Ofício nº 2.547/2020-SES/GAB/AESP (peça 11), informando que foram incluídos na aba “Anexos e Observações” parecer emitido pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC juntamente com as folhas de ponto dos últimos cinco anos.

12. A servidora, por sua vez, apresentou a defesa contida na peça 20, alegando que *“possuía uma rotina organizada de trabalho, conseguindo compatibilizar ambos os cargos laborados”*; *“AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL PARA LIMITE DE HORAS”*; que existia *“tempo suficiente de intervalo interjornada e intrajornada, possibilitando intervalo entre uma jornada e outra, bem como pausas dentro da jornada diária de trabalho para o repouso e alimentação”*; que *“a eficiência deve ser aferida concretamente, e não em um plano abstrato como deseja a Administração”* e que *“não se pode presumir que a acumulação de cargos ocorre com prejuízo à eficiência do serviço, referido fato deve ser comprovado mediante provas concretas de que o serviço não está sendo prestado de forma adequada”*.

13. O Corpo Técnico manifestou-se por meio da Informação constante da peça 28 e considerou cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.343/2020, pugnando pela legalidade da aposentadoria, por entender que:

- as folhas de ponto de 2010 a 2015 da SE/DF e de 2011 a 2016 da SES/DF foram juntadas na aba “Anexos e Observações” do Sirac;
- o parecer emitido pela SES/DF, Despacho - SES/SUGEP/COAP/DIAP/GEAP/NUAAC, de 01/06/2021, é pela litude da cumulação;
- a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da SEE/DF concluiu pela litude da acumulação de cargos;
- a interessada encontra-se aposentada por invalidez, restando prejudicada a exigência quanto ao fiel cumprimento dos intervalos relativos às jornadas de trabalho e de repouso semanal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

- não restou substancialmente demonstrada a incompatibilidade de horário nem que a eficiência na prestação do serviço público tenha acarretado prejuízo para a Administração Pública;
- a matéria foi objeto de repercussão geral no STF, no ARE 1246685/RJ, sendo que se extrai do Acórdão recorrido, mantido pelo STF, o seguinte trecho: “6. *Vale ressaltar que a Administração Pública tem a faculdade de se utilizar dos instrumentos legais pertinentes para averiguar se o servidor público está cumprindo, a contento, com as suas atribuições. Presumir, pela quantidade de horas, que o mesmo é ineficiente, não se ostenta razoável. Assim, a Impetrada deveria ter apresentado provas da incompatibilidade de horários, o que não o fez, a fim de demonstrar que o ato por ela realizado não estava eivado de ilegalidade*”.

15. Instado a se manifestar, o MPJTCDF, mediante o Parecer nº 0525/2021-G2P (peça 31), da lavra da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, divergiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, opinando pela não comprovação da compatibilidade horária e, por conseguinte, pela ilegalidade da concessão da aposentadoria.

16. Ao analisar o feito, com a devida vênua ao MPJTCDF, entendo que não merece reparo o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, no sentido de considerar não só cumprida a diligência, mas também legal a concessão em exame.

17. Como bem asseverou o Corpo Técnico, o cerne da questão consiste na avaliação de “*jornada extenuante de 80 horas semanais, com registros de intervalos relativos às jornadas de trabalho que não se mostram suficientes para descanso, alimentação e deslocamento, o que, de modo geral, pode inclusive prejudicar a saúde física e mental dos servidores, vindo a comprometer o desempenho profissional e a eficiência*”.

18. *Ab initio*, verifico que os cargos ocupados pela servidora são acumuláveis (art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CF) e que a incompatibilidade foi apenas parcial, não havendo sobreposição de horários, mas apenas registros de descumprimento do intervalo entre as jornadas e do repouso semanal.

19. Desse modo, não me parece razoável e nem proporcional reduzir a carga horário da servidora para 20 horas em um dos vínculos, pois não se averiguou sobreposição de horários nas folhas de ponto, mas apenas que não foram observados o intervalo entre as jornadas e o repouso semanal.

20. Ademais, considero que tal falha não pode ser imputada à servidora, que afirma ter cumprido as correspondentes cargas horárias nos dois vínculos. Além



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

do mais, falta robustez nas falhas apontadas para a adoção de uma medida tão drástica, quanto a de reduzir os proventos da servidora.

21. Outrossim, com razão o Corpo Técnico ao afirmar que “... *no caso concreto da servidora, não há informação de forma individualizada por parte da jurisdicionada de que houve descumprimento da atividade laboral pela interessada de modo a prejudicar a eficiência. Ao contrário, a CPAC da SE/DF concluiu pela LICITUDE da acumulação de cargos.*”.

22. Impende registrar, ainda, que a Administração Pública tem a faculdade de se utilizar dos instrumentos legais pertinentes para averiguar se o servidor público está cumprindo, a contento, com as suas atribuições, não sendo razoável presumir, pela quantidade de horas, que o mesmo é ineficiente².

23. Em situação semelhante, o Tribunal considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria, acompanhando voto proferido pelo i. Conselheiro José Roberto de Paiva Martins, consoante consta do Processo nº 37.272/2017 (Decisão nº 2.833/2020).

24. Ademais, o Corpo Técnico informa a existência de precedentes nesta Corte de Contas em que se considerou legais as concessões de aposentadorias e pensões, cujos cargos acumuláveis (Músico e Professor) perfaziam o total de 80 horas: Processos nºs 3.035/1998, 5.242/1997, 7.327/1996, 7.983/1996, 8.013/1996 e 33.333/2006.

25. Por fim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, no meu entendimento, as falhas encontradas, consistentes em ausências de intervalo entre as jornadas de trabalho e de repouso semanal, devem ser relevadas, consoante os precedentes informados pelo Corpo Técnico: Processos nºs 24256/2018-e, 3202/2017-e e 11837/2011.

26. Ante o exposto, em harmonia com o Corpo Técnico, incorporando os termos da instrução como razão de decidir, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I - tenha por cumprida a Decisão nº 4.343/2020;

II - no mérito, considere procedente a defesa apresentada pela servidora, por meio de seus representantes legais (e-DOC E43B3920-c);

III - considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório

² EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007;

IV - recomende à jurisdicionada que verifique se a servidora está sendo submetida a reavaliação médica periódica, de modo a atestar a permanência da invalidez que resultou em sua aposentadoria, adotando as providências caso não tenha sido feita, tendo em conta a possibilidade de reversão, se ficar comprovada a sua reabilitação, consoante previsto no art. 34, inciso I da LC nº 840/2011, observando, no que couber, o contraditório e a ampla defesa, o que será objeto de futura auditoria;

V - dê ciência da decisão à servidora por meio de seus representantes legais;

VI - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

MARCIO MICHEL
Conselheiro-Relator